



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2012.6.02.0028, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9039
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 47-07.2012.6.02.0028, CLASSE 30.
RECORRENTE: RILDO DE ASSIS BARROS.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. RRC COLETIVO COM ASSINATURA FALSIFICADA. ATO INEXISTENTE. MÁ-FÉ EXCLUSIVA DA COLIGAÇÃO. RRC INDIVIDUAL TEMPESTIVO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

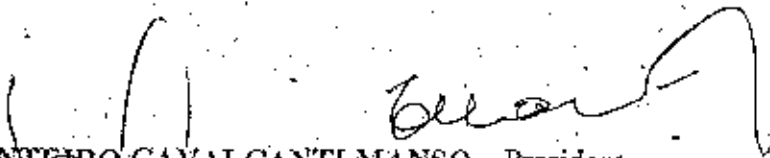
1. Apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.373/2011, deferiu-se o pedido de registro de candidatura.
2. Se o RRC coletivo não foi assinado pelo candidato, tem-se uma omissão que deve ser sanada no prazo legal. Entretanto, havendo falsificação de sua assinatura, o RRC coletivo é ato inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico. A fraude praticada no requerimento coletivo não pode prejudicar o recorrente, tendo em vista que o ato decorreu de má-fé exclusiva da coligação.
3. *In casu*, o recorrente apresentou o seu RRC individual tempestivamente e sanou integralmente todas as falhas apontadas pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau. Portanto, não obstante a falsificação de assinatura existente no RRC coletivo, a finalidade da norma foi plenamente alcançada, ou seja, o requerente cumpriu o que estabelece a legislação de regência, não havendo que se falar em indeferimento do seu registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2012.6.02.0028, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
22 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Elei-
toral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2012.6.02.0028, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rildo de Assis Barros contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, sediada em Quebrangulo/AL, que julgou procedente ação de impugnação de registro proposta pelo Ministério Público e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município nas eleições de 2012.

Na sentença de fls. 55/56, a Juíza Eleitoral da 28ª Zona, entendeu que o RRC individual apresentado pelo recorrente em 07/05/2012 não se sobrepõe ao RRC coletivo apresentado pela coligação em 05/07/2012, alegando que a única possibilidade prevista para o requerimento individual é a omissão da coligação ou partido, quando do requerimento coletivo, o que não ocorreu no presente caso. Concluiu a douta magistrada pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente, em face do RRC coletivo apresentado está sem a assinatura do candidato, eis que a existente no documento era falsa.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 61/66, o recorrente sustenta que o requerimento de registro individual devidamente assinado é o que deve prevalecer, já que houve desídia e má-fé da coligação, quando apresentou o RRC coletivo com sua assinatura falsificada.

Assim, requer o provimento do recurso para, reformando-se a decisão atacada, ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Em suas contrarrazões, acostadas às fls. 69/72, o Promotor de Justiça Eleitoral da 28ª Zona réquer que, mantendo-se a decisão da magistrada de primeiro grau, seja negado provimento ao recurso interposto, indeferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

Em sua manifestação de fls. 81/82, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, pois entendeu que a falsificação da assinatura em requerimento coletivo não pode implicar em prejuízo ao recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2012.6.02.0028, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se do Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Rildo de Assis Barros contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, sediada em Quebrangulo/AL, que julgou procedente ação de impugnação de registro proposta pelo Ministério Público e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município nas eleições de 2012.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, verifico que o RRC coletivo apresentado pela Coligação "Para Quebrangulo continuar mudando", acostado às fls. 02/05, não foi devidamente assinado pelo recorrente. Entretanto, a sua assinatura foi falsificada, conforme comprova o documento de fls. 24, sendo tal fato confirmado nas razões recursais de fls. 61/66.

Assim, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, às fls. 81, o pedido de registro coletivo efetuado pela Coligação "Para Quebrangulo continuar mudando" é ato inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Segundo dispõe o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, caso a coligação ou partido não requeira o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo individualmente perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, observo que a publicação da lista dos candidatos se deu em 08/07/2012 (cf. certidão de fls. 18) e que o recorrente protocolou o seu RRC individual em 07/07/2012 (fls. 07), quando poderia tê-lo feito até o dia 10/07/2012. Portanto, cumpriu o prazo previsto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, não obstante a falsificação de assinatura existente no RRC coletivo, a finalidade da norma foi plenamente alcançada, ou seja, o requerente cumpriu o que estabelece a legislação de regência, não havendo que se falar em indeferimento do seu registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 47-07.2012.6.02.0028, Classe 30

Ademais, não seria razoável prejudicar o recorrente por ato decorrente de má-fé exclusiva da coligação, quando protocolou o RRC coletivo com a sua assinatura falsificada.

Cabe destacar, ainda, que, conforme prevê o art. 11, §3º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/2011, deveria a Juíza Eleitoral da 28ª Zona ter convertido o julgamento em diligência a fim de sanar o vício, notificando o recorrente para, no prazo legalmente previsto, regularizar o seu requerimento de registro de candidatura, o que não fez.

Por fim, cabe registrar que, em relação à responsabilização criminal pela falsificação da assinatura do recorrente, a Juíza Eleitoral determinou a remessa de cópias dos presentes autos à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, para fins de instauração de inquérito policial.

Ante o exposto, tendo o recorrente cumprido todos os termos da legislação de regência, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a decisão da magistrada de primeiro grau deferir o registro de candidatura de Rildo de Assis Barros, para concorrer nas eleições de 2012 no município de Quebrangulo/AL.

E como voto,

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 47-07.2012.6.02.0028

Prot. 23.396/2012

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : RILDO DE ASSIS BARROS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.039, de 22.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.